



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Assunto: Decisão referente recurso

Órgão Consulente: Procuradoria-Geral do Município

Assunto: Contratação de Empresa Para Locação de Veículos Leves Para o Uso do Município de São Pedro dos Crentes-MA.

Protocolo: 024/2022/CPL/SPC

1 – RELATÓRIO

A empresa ALTERNATIVA PNEUS, BATERIAS E AUTO PARTS LTDA, interpôs recurso contra a decisão que declarou vencedora a M M JORGE SERVIÇOS E ACESSÓRIOS, face alegação que o atestado de capacidade técnica não atendia as exigências do edital, bem como falta das declarações e descumprimento de solicitações feitas na sessão pública.

A Empresa M M JORGE SERVIÇOS E ACESSÓRIOS apresentou contrarrazões e documentos que comprovam a veracidade do seu atestado de capacidade técnica, bem como explicou a juntada das declarações e juntada do requerido na sessão do certame.

Desta feita, decidiu o Presidente da CPL pela manutenção de habilitação da empresa recorrida, face apresentar documentos que comprovam a veracidade de seu atestado técnica, bem como sanando os pontos apontados referente a diligências e documentação/declarações.

É o que se tinha a relatar.

Passo a opinar.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTEIS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

In casu, os apontamentos realizados pela empresa recorrente, foram explicados e sanados, decidindo sabiamente o pregoeiro pela manutenção de sua decisão.

A Empresa recorrente alega que o Atestado de Capacidade não é claro e preciso quanto ao objeto fornecido e não atendia as exigências do edital.

Todavia, o aludido Atestado de Capacidade Técnica foi fornecido pela própria administração, após requerimento do recorrido, conforme documento juntado nas contrarrazões, demonstrando através de notas fiscais que prestou o aludido serviço a essa municipalidade.

Ora, o licitante não pode ser penalizado por um atestado com omissões emitido pela própria administração, ainda mais, quando a equipe da CPL e/ou Pregoeiro podem realizar diligências a fim de se buscar a verdade real dos documentos questionados.

No presente caso, o recorrida junta notas fiscais do objeto fornecido a essa administração, deixando cristalino que cumpre tal exigência do aludido edital.

Nesse linear, explica que não junta as declarações, face o próprio sistema fornecer esta opção, não sendo necessário a juntada do aludido documento, uma vez que é auto declaratória no próprio sistema do portal no momento de registro das propostas.

Essa alegação é verídica e merece acolhimento, uma vez que pode ser verificada a marcação das declarações no próprio sistema quando a empresa apresenta suas propostas e realizam a marcação das opções das aludidas declarações cobradas no edital.

Por derradeiro, quanto a proposta reajustada e composição de preços, verifico que a empresa recorrida apresentou ambos documentos, atendendo as determinações do pregoeiro, bem como demonstrando a capacidade de fornecimento do aludido objeto.

Ressalte-se que o município busca além das exigências trazidas no edital está em busca do melhor preço.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62

No presente caso, a empresa M M JORGE SERVIÇOS E ACESSÓRIOS apresentou toda documentação exigida no edital, bem como apresentou o melhor preço, atendendo o princípio da proposta mais vantajosa para administração.

3 – DECISÃO

Por tudo o que foi exposto, **a Procuradoria do Município reconhece o recurso e nega provimento**, mantendo-se incólume a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Prefeito para Decisão.

São Pedro dos Crentes - MA, 12 de janeiro de 2023.


CELSIVAN DOS SANTOS JORGE
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 020/2021
OAB/MA nº 13.572